

A UNICIDADE SINDICAL EM NOSSAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS: EVOLUÇÃO OU INVOLUÇÃO? COMPATIBILIDADE PLENA DA LIBERDADE SINDICAL?

PITTA LOPES, Raphael da Silva¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo tecer breves comentários acerca da evolução histórica da unicidade sindical em nossas constituições republicanas, iniciando pela nossa primeira constituição republicana de 1981, passando pela Constituição de 1934, bem como a sua novidade e mais adiante a Constituição de 1937, 1946, 1967 e ao final, nossa Constituição Republicana de 1988 e sobretudo fazer uma análise do referido instituto, cujas premissas essenciais se contrapõem o pluralismo sindical, este último não adotado, atualmente em nosso ordenamento jurídico. Importante destacar que ao contrário da unicidade sindical, a pluralidade sindical, permite a possibilidade de criação de diversos sindicatos numa mesma categoria profissional ou econômica, dentro da mesma base territorial, diametralmente oposto do atual sistema previsto em nossa Carta Magna, qual seja, da unicidade sindical. Salieta-se que dentro deste contexto, se discutirá, sucintamente, a evolução da unicidade sindical, na ótica das nossas constituições republicanas, bem como responder algumas questões, envolvendo até que ponto isso é prejudicial na democratização do acesso e conquistas nos direitos, sobretudo os trabalhadores.

Palavras chaves: Sindicato; unicidade sindical; pluralidade sindical.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o nascimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no final da Primeira Guerra Mundial, tanto o sindicalismo quanto o próprio direito de sindicalização, já estava sólido e firme em países industrialmente avançados e, por conseguinte, a associação iniciava a se propagar em locais e Estados que hodierno são tidos como terceiro mundo, dentre eles o Brasil.

O direito do trabalho, em que pese a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista), cumpre função social e política de suma relevância. É bem verdade que a referida lei, alterou profundamente o direito do trabalho no Brasil. Todavia, no que tange a unicidade sindical, esse instituto permaneceu incólume,

¹ Mestrando em direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), pós-graduado em Direito Processual Civil, com ênfase nas relações jurídicas do poder público pela Universidade Federal Fluminense – (UFF), especialista no *Law Program*, Direito Empresarial do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) é professor universitário de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Prática Forense Trabalhista e Cível, na Universidade Estácio de Sá (UNESA), rapahelpitta@yahoo.com.br

que pese o impacto sofrido pelo direito sindical, sobretudo no que concerne o fim da contribuição sindical obrigatória.

Como dito, a unicidade sindical permaneceu sem sofrer alteração, em pese algumas críticas no que concerne ao suposto conflito com a liberdade sindical, e, por conseguinte, no alcance de uma maior democratização nos direitos, sobretudo dos trabalhadores.

Nesse texto será abordado justamente a evolução histórica, do ponto de vista constitucional da unicidade sindical, desde a nossa primeira Constituição Republicana, de 1891 até a Constituição Republicana de 1988, que mantém a unicidade em detrimento ao pluralismo sindical, fato esse criticado por boa parte da doutrina, inclusive num precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme vereamos adiante.

2 – Evolução histórica do sindicato em nossas constituições republicanas.

Insta salientar que a discussão acerca da unicidade sindical e o princípio da liberdade sindical não é nova e como dito o modelo adotado no Brasil é o da unicidade sindical. Nessa ótica, é inegável o valor do sindicato na conquista plena da democratização de poder, no âmbito social e na democratização da sociedade moderna.

Todavia, para que tenha uma atuação eficiente e firme pelos sindicatos, e, por conseguinte a efetivação dos propósitos mencionados, é fundamental que seja assegurado a eles a necessária liberdade de ação e de atuação, como buscou nossa atual Constituição Republicana.

Tal característica, de suma importância, constitui um dos princípios norteadores de todo o direito coletivo do trabalho, qual seja, a liberdade sindical, não podendo ser afastada pelo poder estatal. Nesse particular, advogada José Afonso da Silva² que a liberdade sindical implica na liberdade de fundações de sindicato, na liberdade de adesão ao sindicato, na liberdade de atuação e de filiação.

² SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.302.

Importante pontuar que a reforma trabalhista trouxe um enorme impacto nos sindicatos, que estavam acostumado com a contribuição sindical obrigatória, compulsória, e que, agora, devem buscar novas receitas, eis que o desconto no salário passou a ser facultativo e condicionado à prévia e expressa autorização, inteligência aos arts. 545, 578 e 579, CLT³, razão pela qual, haverá uma necessidade de se “reinventar” e buscar novas receitas.

Nessa toada, urge a discussão acerca da escolha da unicidade sindical e a possível violação do princípio da liberdade sindical, como forma de prejudicar uma maior democratização nas conquistas dos trabalhadores, tendo em vista a importância do sindicato em contribuir com a cidadania dos seus representados. Nesse particular, importante trazer à baila os ensinamentos de Thomas Marshall, que ao fazer uma reconstituição do desenvolvimento da cidadania na Europa, berço da sociedade capitalista, sobretudo na Inglaterra, destacou cidadania como sendo a relação do indivíduo com o Estado, a partir da qual são conferidos direitos individuais num movimento em direção à igualdade material ou à cidadania ideal⁴, e nesse particular inegável o papel que exerce o sindicato, suprimindo algumas “lacunas” do Estado.

Como dito, o sistema sindical previsto em nossa Constituição de 1988 está lastreado na unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CF/88) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CF/88).⁵

³ Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

⁴ MARSHALL, Thomas. H. CIDADANIA, CLASSE SOCIAL E STATUS, Editora: Zahar, 1967, cap. III, p 57-114.

⁵ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Em que pese as profundas alterações em nosso arcabouço jurídico, há na doutrina um clamor pela busca de um sistema de leis que fundamentem em bases democráticas depois de percorrer um longo caminho na sua história política.

No Brasil, não diferente de outros países, as corporações de ofício antecederam os sindicatos e o direito de associação, motivo pelo qual, não seria nenhuma injustiça afirmar que elas foram um embrião do sistema sindical. Outrossim, existe quem sustente que as primeiras associações de trabalhadores no Brasil foram as ligas operárias, uniões e sociedades, cujas principais reivindicações e pleitos, focavam na melhoria de salários, redução das jornadas de trabalho e a assistência social.⁶

3 – Nossa primeira constituição republicana, de 1891

A mera análise dos Preâmbulos de nossas constituições, já denotar a história composicional brasileira, pois decorre a ideia e circunstâncias políticas em que cada uma delas foi gerada. Não diferente, a Constituição Republicana, de 1891, teve como norte estabelecer os princípios do regime republicano.

Com um viés liberal, representou avanços, se cotejada com a Constituição do Brasil Império de 1824. Mesmo não tratando diretamente as entidades sindicais, estabeleceu, no seu artigo 72, de forma cristalina o direito de reunião e associação.⁷

Importante registrar que na Primeira República, as organizações sindicais existiam de forma bem embrionária, reverberando justamente o momento histórico do país, saindo de um modelo escravagista, na sua produção, com a economia focada na agricultura.⁸

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed, São Paulo: LTR, 2015, p. 99.

⁷ Art. 72 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes termos: (...)§ 8º: A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem pública.

⁸LEAL, Carla Reita F., MARTINAZZO, Waleska M. Piovan. A plena liberdade sindical no Brasil como resultado da aplicação da Convenção 87 da OIT e outros documentos internacionais, in FRANCO FILHO, Georgenor De Sousa; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.) Direito Internacional do Trabalho: O estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, São Paulo: LTR, 2016, p. 78.

Por sua vez, no ano de 1903, foi promulgado o Decreto 979, que buscou regulamentar a possibilidade de profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organizarem sindicatos.

Com o referido decreto, foi possível a sindicalização dos profissionais das respectivas categorias, para tanto era necessário somente a existência de sete sócios e cada indivíduo tinha o direito de ingressar ou se retirar do sindicato. Não menos importante eram as atribuições assistenciais do sindicato, quais sejam, criação de caixas para os sócios, cooperativas de crédito e facilitação do comércio da produção⁹.

Destaca-se que os preceitos ali estabelecidos foram ratificados no Decreto 1.637 de 1907, que, igualmente, regulamentou a criação e funcionamento dos sindicatos urbanos¹⁰, organizando o sindicalismo urbano de trabalhadores de profissões similares, mantendo outrossim, a liberdade de constituição dos sindicatos e maneira de registra o mesmo, qual seja, bastando o depósito de cópia dos estatutos no órgão competente.

Não obstante, foi consignado funções de estudo, de defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses individuais de seus respectivos membros. Ademais, previu o surgimento de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem para dirimir controvérsias entre empregadores e empregados, capital e trabalho, respectivamente.¹¹

Mais adiante, na década de 1930, foi possível identificar um movimento no sentido de robustecer o movimento sindical brasileiro, sobretudo com os Decreto 19.770/1931, 22.239/1932, 23.611/1933 e 24.694/1934. Inclusive para doutrina, a partir da década de 1930, o “Estado resolveu pautar a sua política social na ideologia da integração das classes trabalhistas e empresariais, organizando, sob a forma de categorias por ele delimitadas, um plano denominado enquadramento sindical”.¹²

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 101

¹⁰ PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo : LTR, 2017, p. 28.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 101

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 106

Nesse diapasão, os sindicatos ganharam atribuições de colaborar com o Poder Público, ou seja, ficando evidenciado a ingerência e interferência do poder público no sindicato, com o cunho de suavizar e não tencionar as relações e eventuais tensões entre empregadores e empregados, inclusive salientou Oliveira Viana:

o propósito de chamar o sindicato para junto do Estado, tirando-o da penumbra da vida privada, em que vivia, para as responsabilidades da vida pública. Neste intuito, deu-lhe a representação da categoria e lhe deu duplamente: para efeitos jurídicos e para efeitos políticos. Mais que isto: investiu-o de poderes de autoridade pública, transferindo-lhe prerrogativas próprias da pessoa do Estado¹³

Percebe-se uma evidente cisão com os pilares do sindicato, pois antes eram pessoas jurídicas de direito privado e posteriormente, com o controle do poder público, passou a ter uma natureza praticamente pública.

Havia uma liberdade na constituição do mesmo, por parte dos interessados, o que tornou impossível devido a ser um órgão de colaboração do Governo, tutelados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ademais, anteriormente, existia uma autonomia sindical na sua forma de atuação, o que tornou tarefa impossível, pois havia uma obrigatoriedade em apresentar relatórios de suas atividades aos órgãos fiscalizadores competentes. Adotando outrossim, “estrutura de representação dos trabalhadores a do sindicato único em cada base territorial, de modo que ficou comprometida a liberdade de fundação de mais de um sindicato dos trabalhadores da mesma categoria e base territorial. O critério de agrupamento foi o de profissões idênticas, similares e conexas em bases territoriais municipais”¹⁴.

4 – A Constituição de 1934 e sua “novidade”.

A novidade no sindicalismo brasileiro veio justamente com a Constituição de 1934, uma vez que foi estabelecido no seu artigo 120, *caput* e parágrafo único¹⁵,

¹³ VIANA, Oliveira. Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad, s/d, apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 107

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 107

¹⁵ Art. 120 Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei. Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

justamente a possibilidade de vários sindicatos, ou seja, a pluralidade sindical, inclusive a completa a autonomia do mesmo, passando o sindicato a ter liberdade de ação, de constituição e de administração. Nas palavras de Pinto Ferreira, a Constituição de 1934, foi o “Reflexo sul-americano da Constituição de Weimar, brilhou fugaz como sua mãe democrática alemã, como constituição de compromisso entre a burguesia e o proletariado”.¹⁶

Todavia, em que pese a novidade da liberdade plena e sobretudo a pluralidade, não foi bem isso o que ocorreu, pois um pouco antes da promulgação da referida Constituição, o Decreto 24.694/1934, previu, a vedação de criação, em uma mesma base territorial e categoria de mais de um sindicato, nesse particular, pontuou Amauri Mascaro Nascimento que:

Foi aprovado dias antes da Constituição, adiantou-se a ela, antecipando alguns dos seus princípios. Foi um decreto bastante detalhista e interferente. Previu três níveis de organizações sindicais: quais sejam, sindicatos, federações e confederações. Autorizou os sindicatos com sede no mesmo Município a formar uniões para coordenar os interesses gerais das profissões. Estipulou as funções dos sindicatos. Fixou os requisitos exigidos para a criação dos sindicatos. Proibiu a sindicalização dos funcionários públicos. Exigiu dos sindicatos a obrigatoriedade do pedido de reconhecimento. Enumerou certas exigências a serem observadas na elaboração dos estatutos sindicais. Impôs algumas condições essenciais para o funcionamento do sindicato e deliberações da assembleia. Deu garantias aos empregados sindicalizados e fixou penalidades, estas previstas para a hipótese de inobservância dos seus dispositivos, com o que, pela dimensão dessa regulamentação legal, não é possível situá-la entre os ordenamentos que favorecem a maior espontaneidade e a formação natural do modelo sindical.¹⁷

5 – A Constituição de 1937.

Por sua vez, a Constituição de 1937, no Estado Novo, a unicidade sindical foi “resgatada”, ou seja, representação de apenas um sindicato, sendo inclusive controlado pelo Estado. A chamada de “Carta Fascista”, foi outorgada no dia 10 de novembro de 1937.

Inegável a preservação de alguns direitos dos trabalhadores, todavia, efetiva-los era uma tarefa árdua e praticamente impossível, tendo em vista a interferência estatal, pois apenas o sindicato reconhecido pelo Estado tinha esse direito de representação.

¹⁶ Luiz Pinto Ferreira, Teoria Geral do Estado, vol.1, p. 425. Ed. Saraiva, São Paulo, 1975.

¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 110.

Mais adiante, foi editado o Decreto 1402/1939, que previu expressamente ser privativa dos sindicatos reconhecidos pelo Estado a representatividade de categorias e a celebração de convenções coletivas, inclusive não sendo reconhecido mais de um sindicato para cada profissão.¹⁸¹⁹

A pluralidade foi sepultada no Estado Novo, sendo inserido inclusive a ingerência do Estado, eis que eliminou a Federação, suprimiu a autonomia dos Estados – membros, e desidratou os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como vedou o direito de greve. Acerca do tema, salientou Werneck Sodré que:

a ditadura instaurada por Vargas, em 1937, correspondia uma tentativa de realizar a revolução burguesa sem o proletariado. Sob a camada que lhe dava fisionomia, atrás da fachada policial do Estado Novo, realmente, buscava compor as novas forças econômicas internas.²⁰

Como bem salientou parte da doutrina trabalhista, foi “possível concluir que esse conjunto de normas jurídicas atingiu o epílogo de um processo de dirigismo estatal sobre a organização sindical (...).” Nessa época, o Estado, da mesma forma, estabeleceu regras acerca da administração dos sindicatos, seus órgãos, inclusive em sua própria eleição, da mesma forma, vedou a greve e o *lockout*, por considerar “antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital”, bem como seres “incompatíveis com os superiores interesses da produção”.²¹

O referido modelo, de certa forma, é o alicerce o regime sindical brasileiro, sendo reforçado com a Consolidação das Leis Trabalhistas e nesse particular advoga João Batista Pereira Neto, que “A aprovação da CLT em 1943 aperfeiçoou o intervencionismo estatal na estrutura sindical e nos sindicatos em si, apresentando-se diversas condições para sua organização e administração e sobre as eleições, o enquadramento e a contribuição sindicais.”²²

¹⁸ PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo : LTR, 2017, p. 33.

¹⁹Art. 6º Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão.

²⁰ Nelson Werneck Sodré. Formação Histórica do Brasil. Civilização Brasileira 10ª Edição. Ano: 1979, p. 529.

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 113

²² PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de Unicidade Sindical e Compulsoriedade de Representação. São Paulo : LTR, 2017, p. 33

6 – As Constituições de 1946 e 1967.

No que tange às Cartas Magnas de 1946 e 1967, é de suma relevância pontuar que não houve grande alteração, sendo resgatado alguns direitos (como o direito de greve, por exemplo), permanecendo a unicidade sindical.

A Constituição de 1946, promulgada no dia 18 de setembro de 1946, ampliou, ainda que modicamente alguns direitos sociais, até então, suprimidos nas Constituições anteriores, uma vez que representou somente um compromisso entre forças conservadoras e progressistas atuantes na época.²³

Mais adiante, precisamente dois anos após a promulgação da Constituição de 1946, foi aprovada a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, tratando justamente acerca da liberdade sindical, bem como da proteção do direito sindical, sendo concedido aos trabalhadores o direito de opinar acerca do melhor meio de organização, ou seja, concedeu aos trabalhadores um poder democrático maior, desde que não houvesse a intervenção do Estado. Todavia, os alicerces previstos na Convenção 87 chocavam-se e chocam-se com o sistema sindical brasileiro, motivo pelo qual não foi levado muito em consideração para alterações no sistema sindical brasileiro.

Por sua vez, a Constituição de 1967, denominada de “Constituição do Brasil”, promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, surgindo do golpe militar, era extremamente repressiva, inclusive impossibilitou o exercício do movimento sindical.

Com o fim do regime militar, ratificou-se um movimento que vinha ganhando força desde a década de 40, “Os sindicatos se fortaleceram na luta pelos direitos trabalhistas, que tinham uma dimensão utópica irrecusável para trabalhadores miseráveis, que fugiam do campo em busca de melhoria de vida, atraídos também pelos direitos”.²⁴

²³ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 416.

²⁴ CARDOSO, Adalberto Moreira. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro, in Cadernos CRH, v. 28, n. 75, p. 493- 510, set/dez 2015, p. 502-503.

7 – A Constituição de 1988.

Ultrapassado o regime ditatorial, com desejo manifesto da sociedade brasileira, o movimento das “diretas já”, nasceu o pleito de uma nova Constituição, sendo essa pretensão obstada no primeiro momento. Contudo, foi atendido pelo então presidente José Sarney, através da emenda constitucional de nº 26, de 27 de 1985, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, urge a Constituição Republicana de 1988, com seu ideal democrático e com um viés pautado na cidadania.

Com medidas inovadoras e salutares, a referida Constituição trouxe uma oxigenação importante, sobretudo ao sistema sindical brasileiro, relativizando a interferência odiosa estatal, mormente à livre fundação de sindicatos, dispensada a aprovação do Ministério do Trabalho; o reconhecimento constitucional da investidura sindical na representatividade da categoria; a liberdade de filiação dos sindicatos; a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas; a possibilidade de instituição, via assembleia, de contribuição confederativa.²⁵

A Constituição de 1988, seguramente foi precursora de novos ares, sobretudo no que diz respeito ao direito sindical, tendo em vista o princípio da não intervenção e não interferência do Estado na organização sindical (art. 8º, I, da CRFB).

A referida Constituição Federal impossibilitou a ingerência política-administrativas do Estado, através do Trabalho e Emprego, no sindicato (art. 8º, I, CF/88)²⁶, ou seja, endossou a função cardeal dos sindicatos, inclusive no que tange questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, CF/88)²⁷. Ampliou, outrossim, a força da negociação coletiva trabalhista, sendo obrigatório a participação sindical obreira (art. 8º, VI; art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88)²⁸.

²⁵ PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo : LTR, 2017, p. 36

²⁶ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

²⁷ III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

²⁸ VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de

Contudo, estranhamente, o constituinte de 1988 optou pela manutenção de um sistema sindical baseado pela unicidade sindical, apesar de assegurar a liberdade sindical no mesmo texto, ou seja, monopolizou a representação na respectiva base territorial.

Em que pese a ruptura do constituinte com o modelo anterior, permaneceu incólume os traços ou características, representado por normas que se afiguram incompatíveis com um sistema pleno de direito à liberdade sindical.²⁹

Nesse particular, Amauri Mascaro Nascimento destacou que a nova Carta foi contraditória, pois “tentou combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição”.³⁰ Seguindo esse raciocínio é importante trazer à baila os comentários de Bismarck Diniz, ao afirmar que:

a alusão a categorias, à contribuição sindical compulsória e à preferência pelos mecanismos de auto-imposição para solução dos conflitos trabalhistas e a presença de corpos intermediários em todas as estruturas sociais e econômicas da sociedade, denota que a organização sindical brasileira continua tendo como base os princípios corporativistas como reflexo de unidade ideológica, e principalmente, como instrumento condicionante de sua inserção no âmbito do Estado. Portanto, pelo princípio da recepção, tem-se que inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho conservaram a sua vigência após a promulgação desta Lei Fundamental.³¹

Infere-se pela análise do inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, que a liberdade de associação não é tão plena como indica o diploma legal, uma vez que como destacado o legislador constitucional consagrou o princípio da unicidade sindical, autorizando o sindicato representar toda categoria econômica ou profissional, na base territorial em que atue.

Nesse diapasão, importante destacar, ainda que se discuta acerca da pertinência ou não da unicidade sindical, é inegável reconhecer a sua função histórica importante, sobretudo na década de 40, quando os operários, espalhados e dispersos no território brasileiro para negociar com seus empregadores, tinham

revezamento, salvo negociação coletiva; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

²⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT: a proposta da comissão de empresa. São Paulo: LTr, 2000. p. 111-112.

³⁰ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1061.

³¹ Bismarck Duarte Diniz. Organização Sindical Brasileira. Cuiabá: UFMT, 1995, p. 237/238.

voz de uma entidade, com prerrogativas úteis para marcar a posição e defesa dos interesses de seus substituídos.³²

Como dito, a referida Constituição assegurou no seu artigo 8º, caput³³, e incisos, algumas medidas tipicamente voltada a liberdade sindical, sendo elas a proibição de intervenção do Estado na organização sindical, contudo destoou do seu viés libertário típico da constituinte prestigiando a unicidade sindical, ou seja, o sindicato único por categoria por uma base territorial, não podendo ser inferior a um município.

Importante pontuar que a liberdade sindical prestigiada na Convenção 87 da OIT³⁴, em que pese algumas críticas, não se coaduna com nosso sistema trabalhista, pois nosso ordenamento jurídico adotou a unicidade sindical, conforme estabelecido no inciso II do artigo 8º da Constituição, sendo vedado o surgimento mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria em uma mesma base territorial.

Em resumo, não é possível estabelecer, por exemplo, dois ou mais sindicatos representativos da categoria dos professores no mesmo Município, motivo pelo qual, indaga-se o sistema da unicidade sindical traz prejuízos à autonomia da atuação sindical??? Nesse particular, esse é um dos motivos que,

³² SAAD, Eduardo Gabriel. Federação, confederação e central sindical, apud PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo :LTR, 2017, p. 53

³³ Constituição de 1988: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

³⁴ 1. A liberdade sindical coletiva, que é a liberdade de empregados e empregadores se unirem e formarem um sindicato, redigirem seus estatutos e estabelecer em seu programa de ação; 2. A liberdade sindical individual, que é o direito de todo empregado e de todo empregador de ingressarem ou se desligarem de um sindicato de sua escolha; 3. A autonomia sindical, que concebe o sindicato como senhor de suas deliberações, sem ingerência de forças estranhas

Amauri Mascaro Nascimento destaca não existir uma plena liberdade sindical no Brasil.³⁵

A ausência da pluralidade sindical impossibilita o trabalhador uma filiação à organização que atenda aos seus interesses e anseios, ou seja que ele venha optar. O trabalhador, não tem a liberdade de optar qual será o sindicato que irão se associar ou filiar, que melhor atenderá suas necessidades.

Ademais, é no mínimo curioso, o fato da Constituição Republicana de 1988, com um viés democrático e pautando na cidadania, ter mantido a unicidade sindical prestigiada por exemplo da Constituição de 1937, implantada num momento histórico diametralmente oposto ao atual, na ditadura do Estado Novo, razão pela qual questiona-se se a unicidade sindical, de fato reverbera os anseios e as necessidades dos principais atores????

Nessa linha o próprio Supremo Tribunal Federal, assentou que “o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CRFB/88, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical”.³⁶

Não obstante, relevante destacar o diálogo de Amauri Mascaro Nascimento, acerca do tema, senão vejamos:

Quais são os problemas que dificultam a reforma sindical?

São de orem jurídica, e natureza política ou esses dois aspectos em conjunto?

Os próprios sindicatos desejam uma reforma?

O primeiro motivo, a nosso ver, é cultural. É a herança que recebemos do corporativismo e que continua presente, e se isso acontece é porque, conquanto não faltasse vontade, o peso da ideia e sistema sindical que acompanha a nossa história é muito forte e ela não conseguimos ainda nos afastar.

Essa herança, para que seja preservada como é pelos sindicatos, tem algo do que os sindicatos não querem abrir mão. [...]

As entidades sindicais amoldaram-se a esse modelo e com ele se acostumaram. Com isso, impediram a inevitável competição entre as entidades sindicais que haveria se tivéssemos seguido com um desenho de liberdade sindical. [...]

A liberdade sindical, como princípio, perdeu o significado, porque parece ser vista pelos próprios interessados como uma ameaça que passariam a sofrer perante as novas entidades sindicais.³⁷

³⁵ [...] o direito de constituir, sem necessidade de prévia autorização do Estado, entidades sindicais, julgadas convenientes pelos próprios interessados, trabalhadores ou empresários, bem como o direito complementar de filiação, positivo ou negativo, nessas associações, entendendo-se como direito positivo o de ingressar e negativo o de sair da entidade livremente; assim, não há como compatibilizar o nosso sistema com a liberdade plena [...].NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical, São Paulo: LTr, 2008, p. 184

³⁶ RE 310.811 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 12/5/2009, 2ª T, DJe de 05-06-2009. Acesso em: 31/10/2018.

8. Conclusão

A partir do estudo realizado, de forma bem resumida e diante de todas as transformações ocorridas na sociedade, como demonstrado, inclusive no que concerne a liberdade sindical, prestigiada em nossa Constituição Republicana de 1988, é importante uma reflexão acerca da unicidade sindical, será que a mesma traz prejuízos à autonomia da atuação sindical e, por conseguinte nos anseios dos principais atores, sobretudo os trabalhadores na efetivação de seus direitos??A ausência da pluralidade sindical impossibilita o trabalhador uma filiação à organização que atenda aos seus interesses e anseios.

O trabalhador, não tem a liberdade plena de optar qual será o sindicato que irá se associar ou filiar-se, ou seja, podendo acarretar prejuízos inclusive na própria representação e na busca de uma maior democratização de seus direitos, pois não pode sequer optar pelo sindicato que se identifica, pois como vimos a unicidade sindical inviabiliza a criação de mais de um sindicato para a mesma categoria na mesma base territorial. O sistema atual, obriga o obreiro ser representado, em algumas oportunidades, pelo sindicato que não há qualquer afinidade de ideias.

Ademais, como exposto, é no mínimo curioso o fato da Constituição Republicana de 1988, com um viés democrático e pautando na cidadania, manter a mesma unicidade sindical que foi prestigiada na Constituição de 1937, implantada na ditadura do Estado Novo. Por fim, não menos importante, cumpre registrar que essa liberdade plena, consta no item “Economia”, subitem “Modernização da Legislação Trabalhista”, do plano de Plano de Governo do Presidente eleito Jair Messias Bolsonaro.³⁸

³⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 577.

³⁸ (...) propomos a permissão legal para a escolha entre sindicatos, viabilizando uma saudável competição que, em última instância, beneficia o trabalhador. O sindicato precisa convencer o trabalhador a voluntariamente se filiar, através de bons serviços prestados à categoria. Somos contra o retorno do imposto sindical”. Essa é proposta que consta no item “Economia”, subitem “Modernização da Legislação Trabalhista”, do plano de Plano de Governo do Presidente eleito Jair Messias Bolsonaro. Extraído do site oficial do Tribunal Superior do Trabalho: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos>>Acesso:06/11/2018.

9. Referências

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competência na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo e **ANDRADE**, Paes de. História constitucional do Brasil, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT: a proposta da comissão de empresa. São Paulo: LTr, 2000.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro, in Cadernos CRH, v. 28, n. 75, p. 493- 510, set/dez 2015, p. 502-503.

DINIZ, Bismarck Duarte. Organização Sindical Brasileira. Cuiabá: UFMT, 1995.

FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria Geral do Estado, vol.1, p. 425. Ed. Saraiva, São Paulo, 1975.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LEAL, Carla Reita F., **MARTINAZZO**, Waleska M. Piovan. A plena liberdade sindical no Brasil como resultado da aplicação da Convenção 87 da OIT e outros documentos internacionais, in **FRANCO FILHO**, Georgenor De Sousa; **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira (org.) Direito Internacional do Trabalho: O estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, São Paulo: LTR, 2016.

MARSHALL, Thomas. H. CIDADANIA, CLASSE SOCIAL E STATUS, Editora: Zahar, 1967.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical.6.ed. São Paulo: LTR, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; **NASCIMENTO**, Sônia Mascaro; **NASCIMENTO**, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo : LTR, 2017.

SAAD, Eduardo Gabriel. Federação, confederação e central sindical, apud **PEREIRA NETO**, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo :LTR, 2017.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SODRÉ, Nelson Werneck. Formação Histórica do Brasil. Civilização Brasileira 10ª Edição. Ano: 1979.

VIANA, Oliveira. Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad, s/d, apud **NASCIMENTO**, Amauri Mascaro; **NASCIMENTO**, Sônia Mascaro; **NASCIMENTO**, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

MEIO ELETRÔNICO:

www.tse.jus.br– acesso 06/11/2018 às 13h17min.

www.stf.gov.br– acesso 31/10/2018 às 15h25min.